

A SEMEC - Secretaria Municipal de Educação de Belém Att: Claudine Sarmanho Ferreira - Presidente da CPL/PMB/SEMEC

Ref: RECURSO ADMINISTRATIVO - Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 002/2016-SEMEC - Processo n. 5343/2015

A ZL ENGENHARIA, E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ: 19.934.572/0001-76, sediada na Av. Serzedelo Correa, n. 805 Sala 502 – Batista Campos – Belém/PA, através de seu representante legal, LUIS MANOEL SARAIVA NETO, RG 2.708.018 – SSP/PA, infra-asssinado, vem, apresentar, tempestivamente o seu RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da Ata do nos termos do Resultado do Julgamento da Habilitação, pelos seguintes motivos de fato e de direito:

Trata-se de licitação regida integralmente pelas disposições da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e demais normas legais pertinentes, bem como de acordo com o constante deste Edital e seus anexos, na modalidade Concorrência Pública, por meio do processo n. 5343/2015-SEMEC.

Assim, a presente Concorrência Pública, tem por objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL SILVIO NASCIMENTO, no município de Belém.

I - DO DIREITO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O item 12.1 do Edital assim determina:

"Das decisões proferidas pela Comissão de Licitação, caberá:

a) Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em consonância com o art. 109, inciso I e II e no parágrafo 4º da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, dirigidos por escrito à autoridade superior, por intermédio da Comissão de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado."

II - BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

No día 04 de março de 2016, às 09:30 na sala da CPL, Prédio sede da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, para início da fase de habilitação da presente Concorrência.



Estavam presentes as empresas A.M BORGES E CIA LTDA-EPP, ESTRUTURAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, A.M ENGENHARIA LTDA, ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, CONSTRUTORA MAGUEN LTDA-EPP, CASA NOVA CONSTRUTORA LTDA-EPP, ECO ENGENHARIA LTDA-EPP, B & M CONSTRUTORA, CONSTRUTORA CARIPI LTDA-EPP e ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-EPP, ora RECORRENTE.

Após a abertura dos envelopes com a documentação das empresas lícitantes a comissão de licitação declarou a sessão encerrada, com o objetivo de análise dos documentos por parte desta comissão. Esta decisão foi tomada com a justificativa de celeridade do processo e sendo agendado a reabertura para o dia 15 de março de 2016 no mesmo horário acima mencionado.

No dia 15 de março de 2016, às 09:30 na sala da CPL, Prédio sede da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, para anuncio do resultado do julgamento da fase de habilitação da presente Concorrência. Naquele momento foi franqueado aos licitantes a análise dos documentos dos seus concorrentes.

Após o encerramento da análise dos documentos por parte dos licitantes, a Presidente da aludida Comissão, informou que as empresas, ESTRUTURAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, foi declarada inabilitada e por consequência, declarou habilitada as empresas restantes.

III - DOS ARGUMENTOS

Após analisar a documentação dos concorrentes, identificamos inconsistências e que precisamos vir a recorrer da decisão desta Comissão a fim de se estabelecer a conformidade, assim como determina o ato convocatório.

- ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

A referida empresa descumpriu o item 8.6.b, pois o profissional Engenheiro Elétrico apresentado não consta na Certidão de Regularidade do CREA da empresa.

Para completar, a empresa descumpriu o item 8.6.c, pois na Declaração que a A referida empresa descumpriu o item 8.6.c, pois na Declaração que a empresa deveria indicar quais os profissionais que serão responsáveis técnicos da obra. Ocorre que o serviço a ser executado possui a execução de instalação elétrica de alta tensão, conforme item 12.1.22 da planilha orçamentária, portanto a empresa deveria ter indicado um profissional com formação em Engenharia Elétrica.

Nosso posicionamento toma como fundamento a Resolução n.º 218/1973 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), dando as atribuições da classe do Engenheiro Eletricista.

Com a falta da indicação, a empresa demonstra que mesmo tendo em seu quadro o referido profissional, nas não o coloca disponível para acompanhar a obra.



- CONSTRUTORA CARIPILIDA

A referida empresa descumpriu o item 8.6.c, pois na Declaração que a empresa deveria indicar quais os profissionais que serão responsáveis técnicos da obra. Ocorre que o serviço a ser executado possui o serviço de instalação elétrica de alta tensão, conforme item 12.1.22 da planilha orçamentária, portanto a empresa deveria ter indicado um profissional com formação em Engenharia Elétrica.

Nosso posicionamento toma como fundamento a Resolução n.º 218/1973 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), dando as atribuições da classe do Engenheiro Eletricista.

Com a falta da indicação, a empresa demonstra que mesmo tendo em seu quadro o referido profissional, nas não o coloca disponível para acompanhar a obra.

- SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

A referida empresa descumpriu o item 8.6.c, pois na Declaração que a empresa deveria indicar quais os profissionais que serão responsáveis técnicos da obra. Ocorre que o serviço a ser executado possui a execução de instalação elétrica de alta tensão, conforme item 12.1.22 da planilha orçamentária, portanto a empresa deveria ter indicado um profissional com formação em Engenharia Elétrica.

Nosso posicionamento toma como fundamento a Resolução n.º 218/1973 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), dando as atribuições da classe do Engenheiro Eletricista.

Com a falta da indicação, a empresa demonstra que mesmo tendo em seu quadro o referido profissional, nas não o coloca disponível para acompanhar a obra.

- A.M BORGES E CIA LTDA-EPP

A referida empresa descumpriu o item 8.6.a, pois a empresa não possui em seu quadro o profissional Engenheiro Elétrico. Ocorre que o serviço a ser executado possui o serviço de instalação elétrica de alta tensão, conforme item 12.1.22 da planilha orçamentária, portanto a empresa deveria ter em seu quadro e indicado um profissional com formação em Engenharia Elétrica.

Nosso posicionamento toma como fundamento a Resolução n.º 218/1973 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), dando as atribuições da classe do Engenheiro Eletricista.

- A.M ENGENHARIA LTDA

A referida empresa descumpriu o item 8.6.a, pois a empresa não possui em seu quadro o profissional Engenheiro Elétrico. Ocorre que o serviço a ser executado possui o serviço de instalação elétrica de alta tensão, conforme item 12.1.22 da planilha orçamentária, portanto a empresa deveria ter em seu quadro e indicado um profissional com formação em Engenharia Elétrica.



Nosso posicionamento toma como fundamento a Resolução n.º 218/1973 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), dando as atribuições da classe do Engenheiro Eletricista.

- CASA NOVA CONSTRUTORA LTDA-EPP

A referida empresa descumpriu o item 8.6.a, pois a empresa não possui em seu quadro o profissional Engenheiro Elétrico. Ocorre que o serviço a ser executado possui o serviço de instalação elétrica de alta tensão, conforme item 12.1.22 da planilha orçamentária, portanto a empresa deveria ter em seu quadro e indicado um profissional com formação em Engenharia Elétrica.

Nosso posicionamento toma como fundamento a Resolução n.º 218/1973 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), dando as atribuições da classe do Engenheiro Eletricista.

Além disso, identificamos que na página n. 65, o concorrente declarou que fez a visita técnica, mas não consta em seus documentos qualquer atesto por parte do profissional da SEMEC que tenha acompanhada a visita. Faço um paralelo com a empresa SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, pois ele efetuou a visita e tem em sua documentação o atestado da mesma.

A pesar do concorrente ter declarado na página n. 66 que tem Plena Ciência, considero o fato grave o licitante ter feito uma declaração inverídica.

O ato convocatório na sua página 111, indica dois modelos a serem usados para prestar a informação correta. A licitante deveria ter feito apenas uma das declarações.

Não consideramos uma falha formal, pois declara um fato que nunca existiu, tornando-o sem possibilidade de corrigi-lo.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a desclassificação das empresas A.M BORGES E CIA LTDA-EPP, A.M ENGENHARIA LTDA, ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, CASA NOVA CONSTRUTORA LTDA-EPP, B & M CONSTRUTORA, CONSTRUTORA CARIPI LTDA-EPP e a reforma da decisão desta Comissão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belém, 21 de março de 2016.

Luis Manoel Saraiva Neto - Sócio-Proprietário

ZL Engenharia e Serviços Ltda - EPP

CNPJ: 19.934.572/0001-76

RECEBIDO

Chateaubriana G. Jerreira

Mat 2040328-020